

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2026

RECORRENTE: MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDA: 3S DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ n° 42.843.495/0001-60

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, inconformada com a decisão que declarou habilitada a empresa **3S DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, vem, com fundamento na Lei n° 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia civil destinada à reforma e adaptação do campo de futebol municipal. Em razão da natureza do objeto, o Edital estabeleceu requisitos objetivos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e documental, cujo atendimento integral é condição indispensável para a participação no certame.

Todavia, a Comissão de Contratação declarou habilitada a empresa **3S Distribuição e Serviços Ltda.**, embora a documentação apresentada evidencie o descumprimento de exigências editalícias, especialmente quanto à compatibilidade de suas atividades empresariais com o objeto licitado, à regular comprovação da qualificação econômico-financeira e à apresentação das declarações obrigatórias previstas no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 5° da Lei n° 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo admissível a flexibilização de requisitos expressamente previstos no edital em benefício de determinado licitante.

Dessa forma, considerando que a habilitação constitui fase vinculada do procedimento licitatório, na qual deve ser verificado o estrito cumprimento das condições estabelecidas no edital, a decisão que

maneteve a habilitação da empresa recorrida merece reforma, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II - DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra de reforma e adaptação do campo de futebol do Município de Pequi, exigindo do futuro contratado aptidão empresarial compatível com a execução integral da obra.

Em razão da natureza do objeto, o próprio Edital estabeleceu, como condição de participação, que somente poderão participar da licitação pessoas jurídicas cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, vedando expressamente a participação de empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com a presente licitação.

Da análise do cadastro da empresa 3S Distribuição e Serviços Ltda., verifica-se que sua atividade principal consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0-01), possuindo atividades secundárias predominantemente voltadas ao comércio de materiais, manutenção de equipamentos e instalações, não se identificando atividade empresarial relacionada à execução de obras de construção civil compatível com o objeto licitado.

A presente insurgência não se fundamenta exclusivamente na classificação do CNAE, mas no descumprimento de exigência objetiva do próprio Edital. O conjunto das atividades empresariais registradas pela recorrida não evidencia que sua atividade econômica esteja voltada à execução de obras de engenharia civil, como expressamente exigido para participação neste certame.

Também não afasta essa conclusão o fato de a empresa possuir registro perante o CREA. Tal registro comprova apenas a regularidade perante o conselho profissional e a existência de responsável técnico habilitado, não substituindo a exigência editalícia de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação.

Dessa forma, diante do disposto nos itens 3.1 e 3.2.8 do Edital, a habilitação da recorrida mostra-se incompatível com as condições de participação estabelecidas pela própria Administração, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

III - DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

O Edital exige que a licitante possua atividade empresarial compatível com o objeto da contratação, consistente na execução de obra de engenharia civil.

Entretanto, o Cartão do CNPJ da empresa **3S Distribuição e Serviços Ltda.** demonstra que sua atividade principal é o **comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0-01)**, possuindo, como atividades secundárias, serviços voltados predominantemente ao comércio de materiais, manutenção de motores, instalações hidráulicas e instalação de máquinas, não constando atividades relacionadas à execução de obras de engenharia civil.

Embora a empresa possua registro no CREA, tal documento apenas comprova a existência de responsável técnico, não substituindo a exigência de compatibilidade entre a atividade empresarial e o objeto licitado.

Assim, a habilitação da recorrida afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que compete à Administração verificar o efetivo atendimento às exigências editalícias antes da declaração de habilitação.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL

O Edital exige a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia civil, cabendo à Administração verificar se a atividade empresarial da licitante é compatível com o objeto da contratação.

Nesse contexto, não se mostra compatível com as exigências do certame a habilitação de empresa cuja atuação esteja voltada predominantemente ao comércio varejista e a atividades diversas da execução de obras de engenharia, em detrimento de empresas efetivamente constituídas para esse fim.

A flexibilização desse requisito viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a seleção da proposta mais apta à execução do objeto licitado.

Assim, a manutenção da habilitação da recorrida mostra-se incompatível com as exigências do edital e com o regime jurídico das licitações públicas, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

V – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025 NA FORMA DA LEI

A qualificação econômico-financeira constitui requisito indispensável à habilitação, devendo ser comprovada mediante a apresentação do Balanço

Patrimonial e das demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital e pela legislação aplicável.

No presente caso, a empresa recorrida não apresentou o **Balanco Patrimonial referente ao exercício de 2025** regularmente escriturado e revestido das formalidades legais, deixando de atender requisito objetivo previsto no instrumento convocatório.

Tal exigência não representa mero formalismo, mas instrumento destinado a demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir e executar as obrigações decorrentes do contrato, conforme previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a ausência de apresentação do balanço patrimonial na forma exigida pelo edital impede a regular comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida, impondo sua inabilitação em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PELO EDITAL

Verifica-se, ainda, que a empresa recorrida deixou de apresentar as declarações obrigatórias exigidas pelo instrumento convocatório, descumprindo requisito objetivo de habilitação previsto para todos os licitantes.

O Edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação dessas declarações como condição para participação no certame, não cabendo à Administração dispensar ou relativizar exigências expressamente previstas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência da documentação exigida não constitui mera irregularidade formal, mas falha que compromete a regularidade da habilitação, conferindo tratamento desigual em relação aos demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

Dessa forma, constatada a ausência das declarações obrigatórias, impõe-se a inabilitação da empresa recorrida, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

VII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo, impondo à Administração e aos licitantes o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Assim, uma vez constatado o descumprimento de requisitos objetivos de habilitação, não é facultado à Comissão de Contratação relativizar ou dispensar exigências expressamente previstas, sob pena de conferir tratamento privilegiado a determinado licitante e comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

No caso em análise, a manutenção da habilitação da empresa recorrida, apesar das irregularidades apontadas, afronta diretamente o instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa **3S Distribuição e Serviços Ltda.**, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

VIII - DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A decisão recorrida viola os princípios que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Ao manter habilitada empresa que, conforme demonstrado, não atendeu integralmente às exigências editalícias, a Administração afasta a aplicação uniforme das regras do certame e compromete a igualdade de condições entre os licitantes, em manifesta afronta ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe para restabelecer a legalidade do procedimento licitatório e assegurar a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b)** o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **3S Distribuição e Serviços Ltda.**, declarando sua **INABILITAÇÃO**, em razão do descumprimento das exigências previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021;
- c)** seja reconhecido, em especial:

- a incompatibilidade das atividades empresariais da recorrida com o objeto da contratação;
- o descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira, diante da ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 apresentado na forma da lei;
- a ausência das declarações obrigatórias exigidas pelo Edital, em afronta ao instrumento convocatório; e
- a violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Comissão de Contratação, requer que todos os argumentos suscitados no presente recurso sejam expressamente apreciados e enfrentados na decisão administrativa, mediante fundamentação clara e individualizada, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, possibilitando o exercício do contraditório e o eventual controle pelos órgãos competentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 2026.

MARTINS SOLUCOES
E SERVICOS GERAIS
LTDA:482870090001
51

Assinado de forma digital
por MARTINS SOLUCOES E
SERVICOS GERAIS
LTDA:48287009000151
Dados: 2026.07.28
15:04:02 -03'00'

Bruna Barbosa
Martins:13166
215700

Assinado de forma
digital por Bruna
Barbosa
Martins:13166215700
Dados: 2026.07.28
15:08:45 -03'00'

MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
48.287.009/0001-51